

A. I. Nº - 269610.0002/13-0
AUTUADO - AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 09/10/14

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0185-02/14**

EMENTA: ICMS. 1. LIVRO FISCAL. RAICMS. **a)** REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE FISCAL COM A EXCLUSÃO DE CRÉDITO FISCAL NÃO COMPROVADO. Elidida em parte a infração. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Elidida em parte a infração. 3. PENALIDADE FIXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. As ocorrências detectadas por meio da listagem do SINTEGRA deveriam ser retiradas, por não terem sido obtidas outras provas relativas às aquisições das mercadorias. Exigência fundada em dados obtidos dos Sistemas e SINTEGRA e Nota Fiscal Eletrônica. Notas Fiscais não acostadas aos autos, nem entregues em cópia ao contribuinte, cerceando o seu direito de defesa. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2013, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$94.500,30, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$987,42, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março, maio e outubro de 2010, e novembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.09 a 11. Em complemento consta: “*Refeito o conta-corrente de ICMS do contribuinte e apuradas faltas de recolhimento do ICMS.*”

02 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2010 e 2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$14.012,61, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls.12 a 44. Em complemento consta: “*Foi apurada falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadoria, pelo confronto dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do contribuinte, com informações do SINTEGRA de outros contribuintes e pelo arquivo de Notas Fiscais eletrônicas.*”

03 – 06.01.01 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$69.052,67, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio a julho, e novembro de 2010, janeiro, abril, junho a dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 45. Em complemento consta: “*Apurada falta de pagamento de diferença de alíquotas em aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo imobilizado e para uso ou consumo.*”

04 – 02.12.01 –Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$10.447,60, no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA – Declaração Mensal do ICMS, no mês de dezembro de 2011, conforme cópias das DMA's às fls.51 a 54.

O autuado em sua defesa às fls.116 a 154, inicialmente, destaca a tempestividade de sua defesa, e analisando o direito, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, com base nos seguintes fatos e fundamentos, tendo alegado que:

Infração 01. – O pagamento do imposto foi efetuado dentro do prazo legal, demonstrando e comprovando isto para os períodos de 02/2010, 03/2010 e 05/2010, silenciando a respeito do ICMS referentes aos períodos de 10/2010 e 11/2011;

Infração 02. - A maioria das notas fiscais alegadas pelo autuante como não escrituradas, foram devidamente escrituradas nos livros, conforme especificações na sua defesa e comprovação em anexo;

Infração 03. - A conduta do Auditor Fiscal deu-se apenas em analisar dados do Sintegra, desconsiderando a documentação apresentada, constituindo uma afronta aos princípios da atividade administrativa, especialmente ao princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da C. F. de 1988.

Alguns dos documentos apresentados comprovam que a Requerente não deixou de recolher a Difal, portanto, o Auto de Infração, em parte, deve ser cancelado, pois seria ilegal a continuidade da cobrança em relação à algumas situações alegadas pelo fisco, pelos seguintes motivos:

A - Não aplicação da Redução da Base de Cálculo para efeito da Cobrança da Difal (Art. 72, inciso I do RICMS-Ba) em relação às Notas Fiscais nº 786, 19, 26650, 2090, 124085, 102130, 1609, 20745, 6664, 2455, 328, 308, 6, 395, 4401, 763, 107, 187, 169, 14834, 217, 398, 16633, 384, 367, 2288, 218, 289, 107 e 223;

B - Diferenças de Alíquotas devidamente quitados para as Notas Fiscais nº 2285, 763, 1314 e 5706. Na planilha apresentada pelo Fiscal, o mesmo utiliza as Notas Fiscais nº 2285, 763 e 1314 tanto no mês de competência 03/2011 quanto para o período 04/2011 para apurar a Difal, duplicando o valor devido pelo contribuinte;

C - Aquisição de Imobilizado com Mais de Um Ano de Uso – Isenção de ICMS – Ausência de Difal para as Notas Fiscais nº 69, 48 e 175;

D - Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária – Não Incidência da Difal para as Notas Fiscais nº 1089, 122886, 145, 12198, 12157, 1627, 1088, 2288, 3610, 2789, 3610 e 1090. Com a Substituição Tributária, o ICMS já foi recolhido por toda a cadeia produtiva, não sendo necessário recolher a Difal;

E - Prestação de Serviços Sujeitos ao ISS, de competência municipal, para as Notas Fiscais nº 10652, 11523, 14678, 17075 e 16713;

F - Erro na Escrituração – Insumos escriturados com o CFOP 2556 (compra de material para uso ou consumo) ao invés do CFOP 2101 (Insumos) – Não Incidência da Difal sobre Insumos para as Notas Fiscais nº 247, 0381, 2462, 2400, 5317, 6377, 6088, 6086, 6085, 5839, 5838, 5734, 5729, 6396, 6475, 6397, 6394, 5309, 113, 384, 2285, 2281, 468, 665, 621, 663, 662, 657, 655, 654, 664, 661, 660, 659, 658, 656, 293, 4311, 4831, 368, 348, 227, 5988, 250 e 500;

G - Difal cobrada em operação entre contribuintes do estado da Bahia para a Nota Fiscal nº 36.

Infração 04.

O Contribuinte silencia a respeito desta infração lançada no auto de infração discutido.

Por fim, requer, então, que seja considerado parcialmente nulo ou insubstancial o Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.372 a 379, auditor fiscal estranho ao feito analisando os termos da peça defensiva, chegou às seguintes conclusões:

Infração 01.

O contribuinte consegue comprovar os recolhimentos dos ICMS referentes aos períodos de 02/2010 (fls. 176 e 177 do PAF), 03/2010 (fls. 190 e 177 do PAF) e 05/2010 (fls. 192 e 177 do PAF).

Já em relação aos débitos do ICMS referentes aos períodos de 10/2010 e 11/2011, o contribuinte não se manifesta, aceitando tacitamente os lançamentos dos mesmos como verdadeiros, subsistindo então, para esta infração, o débito do ICMS no montante de R\$889,36 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Infração 02.

O contribuinte comprova o lançamento nos seus livros Registro de Entradas das seguintes Notas Fiscais constantes do Relatório do Autuante (fls. 12 às fls. 24): 2730, 2836, 3929/30/31/32/33/34/35, 9914, 5607, 6885, 21401, 28, 19934, 19935, 23740, 2007, 2286, 5615, 35216, 15513, 15515, 37810, 6, 4125, 4126, 4127, 4128, 4129, 4130, 122886, 171, 4527, 4831, 368, 113, 1609, 1656, 1675, 4130, 4131, 4132, 287, 4527, 6280, 1542, 3546, 7475, 7476, 225, 164, 54244, 54245, 3577, 6391, 6393, 7629, 7630, 606, 22108, 4831, 13525, 13526, 13527, 13528, 13529, 13530/31/32/47, 617/18/19, 5711, 6331/33, 22282, 3243, 12858, 16563/64, 3278, 22356/70/77, 3163/64/65/66, 42017, 55426/27/28, 3662, 5156, 6349, 6408/09/10, 11397/98/99, 11400/01/02/03/12, 21658, 67, 1335, 21134, 59, 23412, 26686, 62, 2907, 5783, 4603/04/05/06/07/08/09/10/12/13/16/18, 426, 17499/500, 1096, 122886, 4401, 3897, 368, 35477, 67443, 1167, 175, 5929, 1485, 9078, 197, 222, 230, 17899/900, 747, 5, 113, 300, 895, 21680/81, 904, 939, 312, 906, 1609, 11355, 911, 13404, 288, 312/13, 956, 13498, 2983, 12153, 926/27/66, 17676, 6958, 22412, 416, 697, 1656, 21992/93, 486, 17756, 37313/48, 1754, 14950 e 1675.

Sobre as demais notas fiscais de entradas relacionadas pelo Autuante no seu Relatório de Notas Fiscais – não escrituradas pelo contribuinte (das fls. 12 às fls. 24 do PAF), o contribuinte silencia, aceitando-as como notas fiscais não lançadas nos seus livros Registro de Entradas, apesar do Autuante não ter anexado ao PAF cópias/vias das referidas notas fiscais de entradas, cópias de Danfe, transcrição eletrônica de NFe ou arquivos de NFe.

Um novo Demonstrativo de Notas Fiscais Não Escrituradas no Livro Registro de Entradas (com cópia para ser entregue ao contribuinte), que tem como base o próprio Relatório elaborado pelo Autuante, distingue, como determina a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, incisos IX e XI, as Notas Fiscais de Entradas de mercadorias tributáveis (com valores lançados nas colunas BC ICMS e Valor ICMS) das Notas Fiscais de Entradas de mercadorias não tributáveis (com valores zerados nas colunas BC ICMS e Valor ICMS e valores lançados nas colunas Isentas e Outras), anexo a esta Informação, perfazendo um novo valor total de R\$3.004,62 (três mil, quatros reais e sessenta e dois centavos), referente à Multa de 10% do valor comercial das referidas notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis e de R\$2.950,88 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) referente à Multa de 1% do valor comercial das notas fiscais de entradas de mercadorias não tributáveis.

Infração 03.

O Autuante, de fato, não observou a Redução da Base de Cálculo prevista tanto no art. 72, inciso I do RICMS-Ba quanto nos Convênios ICMS 52/91 e 102/05, para efeito da cobrança da Diferença de Alíquotas em compras interestaduais de bens e produtos para o ativo fixo e uso ou consumo do contribuinte constantes das Notas Fiscais nº 786, 26650, 2090, 124085, 102130, 1609, 20745, 6664, 2455, 328, 308, 6, 395, 4401, 763, 107, 187, 169, 14834, 289, 218, 2288, 367, 384, 398, 217, 223 e 16633.

No entanto, o Contribuinte também não comprova os recolhimentos devidos dos ICMS Diferença de Alíquotas nas operações acobertadas pelas Notas Fiscais acima discriminadas, mesmo com a aplicação da Redução da Base de Cálculo prevista na legislação e não observada pelo Autuante, cujo novo Demonstrativo (o qual tem por base as cópias das Notas Fiscais acima citadas e que foram anexadas pelo contribuinte à sua peça de Defesa) segue anexo a esta Informação com cópia para ser entregue ao contribuinte, perfazendo um valor total de ICMS Diferença de Alíquotas a recolher de R\$8.943,11 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e onze centavos)

A Nota Fiscal nº 19 (cópia às fls. 259) acoberta uma operação de venda dentro do estado da Bahia, com a utilização da alíquota “cheia” de 17% e emitente estabelecido no município de Rio Real-Ba, portanto não há que se falar em cobrança da Difal, como pretende o Autuante (fls. 41 e 45).

Quanto ao recolhimento da Difal das Notas Fiscais nº 2285, 763 e 1314, lançadas em 03/2011, o Contribuinte comprova a sua quitação no mês de agosto de 2011, com os acréscimos moratórios (fls. 291 e 295 do PAF). Em relação à Nota Fiscal nº 5706 foi recolhida a Difal no valor de R\$1.310,00 em junho/2010 (fls. 288 e 290 do PAF).

O Contribuinte comprovou, através das cópias das Notas Fiscais nº 69, 48 e 175 (fls. 296, 297 e 298 do PAF), que adquiriu um trator usado (ano 90/91), um trator usado (ano 94) e máquina fazer cova (usada), operações em que não incidem o ICMS (art. 7º, inciso III do RICMS-Ba) e, portanto, não há que se cobrar a Difal.

Substituição Tributária.

As Notas Fiscais nº 1089, 122886, 145, 12198, 12157, 1627, 1088, 2288, 3610, 2789, 3610 e 1090, de fato, referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, como alega o contribuinte, estando, pois, com a fase de tributação encerrada, sem qualquer amparo legal para a cobrança da Difal das mesmas.

Operações de Prestação de Serviços.

O Contribuinte comprova, com cópias das Notas Fiscais nº 10.652 (fls. 317) e 11.523 (fls. 318), tratar-se, nestes casos específicos, de Prestação de Serviços (Consultoria Técnica em Pós Colheita e Software Kaspersky).

Quanto às Notas Fiscais nº 14.678 (cópia às fls. 319), 16.713 (cópia às fls. 320) e 17.075 (cópia às fls. 321), referem-se tanto à Prestação de Serviço (Consultoria Técnica em Pós Colheita) quanto ao fornecimento de mercadoria (Cera), sendo esta última utilizada para o tratamento da fruta, portanto, descabida é a cobrança da Difal nesta situação, por tratar-se de insumo na atividade agrícola do contribuinte.

Não Incidência da Diferença de Alíquotas Sobre Insumos.

O contribuinte comprova que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 247, 250, 384, 381, 2462, 2400 e 468 referem-se a aquisições de Sementes e/ou Mudas de Plantas, as quais são utilizadas pelo mesmo como insumos na sua produção agrícola, portanto, operações não sujeitas ao pagamento da Difal.

Além desse fato, o art. 7º, inciso III, alíneas “a” e “b” do RICMS-Ba/97 diz claramente que não é devida a Diferença de Alíquotas em operações de remessa com não incidência do imposto ou isenção decorrente de convenio, enquanto que o art. 14, inciso I, alínea “c” também do RICMS-Ba/97 isenta do ICMS as operações internas com mudas de plantas.

Quanto às Notas Fiscais nº 5317, 6377, 6088/86/85, 5839/38, 5734/29, 6394/96/97, 6475, 5309, 665/21/63/62/57/55/54/64/61/60/59/58/56, 113, 2285/81, 500, 368/48, 227/93, 4311, 4831 e 5988, o contribuinte comprova que se trata de Notas Fiscais que acobertam operações de aquisição de caixas, sacos plásticos, etiquetas, papel filme e fitas, materiais utilizados para embalar frutas, as quais serão vendidas ao consumidor final, não cabendo, também neste caso, a cobrança da Difal, conforme determina o art. 93, inciso I, alínea “a” do RICMS-Ba/97.

Operação entre contribuintes localizados no estado da Bahia.

O contribuinte comprova que é indevida a cobrança da Difal na operação acobertada pela Nota Fiscal nº 36 (cópia às fls. 367 do PAF), por tratar-se de uma operação de venda estadual, com alíquota “cheia” de 17% e emitente localizado no município de Rio Real-Ba.

Infração 04.

Esta infração está devidamente comprovada no auto de infração discutido (fls. 46 a 54 e 109/110 do PAF), não tendo sido contestada pelo Contribuinte na sua peça de Defesa, subsistindo, portanto, o Débito do ICMS informado na DMA e não recolhido no valor de R\$10.447,60 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Com base no acima exposto, no resultado da análise dos fatos, demonstrativos e documentos que compõem o Auto de Infração e a peça de Defesa do Contribuinte, observando sempre a Lei nº 7.014/96, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 6.284/97) e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), informou o seguinte:

Infração 01: para esta infração subsiste o débito do ICMS lançado e não recolhido no valor de R\$889,36 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente aos períodos de 10/2010 e 11/2011, por não ter sido contestada pelo contribuinte na sua peça de Defesa;

Infração 02: para esta infração subsistem os débitos nos valores de R\$3.004,62 (três mil, quatro reais e sessenta e dois centavos) pela Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Tributáveis no livro Registro de Entradas e de R\$2.950,88 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) pela Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Não Tributáveis no livro Registro de Entradas, conforme Demonstrativo anexo;

Infração 03: para esta infração subsiste o débito do ICMS no valor de R\$8.943,11 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e onze centavos) pela Falta de Recolhimento do ICMS referente à Diferença de Alíquotas, conforme novo Demonstrativo de Falta de Recolhimento da Difal e cópias de Notas Fiscais (das fls. 258 às fls. 287 do PAF) anexadas pelo contribuinte à sua peça de Defesa.

Quanto às demais Notas Fiscais relacionadas pelo Autuante no seu Relatório CÁLCULO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO OU CONSUMO OU PARA O ATIVO IMOBILIZADO (das fls. 39 às fls. 44 do PAF, com Relatório de Sumarização dos Cálculos de Diferença de Alíquota às fls. 45 do mesmo PAF), o Contribuinte comprova com cópias das mesmas, demonstrativos e extratos de recolhimentos (das fls. 288 às fls. 367 do PAF), o pagamento das Diferenças de Alíquotas quando cabíveis e o descabimento de tal cobrança pelo absurdo levantamento de suposto débito relativo a Diferença de Alíquotas pela simples análise de dados inconsistentes e/ou insuficientes, constantes em Relatórios (Sintegra) e não em procedimentos de auditoria fiscal em Documentos e Livros Fiscais do contribuinte, citando como exemplos:

- a- Notas Fiscais nº 19 e 36 (cópias às fls. 259 e 367), operações de venda entre contribuintes do estado da Bahia, com redução na Base de Cálculo e alíquota “cheia” de 17%. No Relatório do Autuante (fls. 41), operações de compra de bem para o ativo imobilizado (CFOP 2551) e de material para uso ou consumo (CFOP 2556), em outra unidade da Federação (SE), sem anexação ou mesmo indicação de arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, cópia de Danfe ou transcrição das referidas Notas Fiscais eletrônicas;
- b- Notas Fiscais nº 26.650, 6.654 e 14.834 (cópias às fls. 261, 267 e 278, respectivamente), com operações de compra de Fertilizante e Fungicida (operação interna isenta conforme art. 20, incisos I e XI, letra “c” do RICMS-Ba), informações que não constam do Relatório do Autuante (fls. 41, 40 e 42);
- c- Notas Fiscais nº 786, 2.090, 124.085, 102.130, 1.609, 20.745, 2.455, 328, 308, 6, 395, 4.401, 763, 107, 187, 169, 14.834, 289, 218, 2.288, 367, 384, 398, 217, 223 e 16.633 (cópias das fls. 258 às fls. 287) todas com Redução de Base de Cálculo prevista no Convênio 52/91, cuja informação não consta no Relatório do Autuante (fls. 39 às fls. 44), com cobrança da Difal sobre 100% da base de cálculo apontada em tal Relatório;
- d- Repetição, no Relatório do Autuante, de sequencias de diversas Notas Fiscais (da Nota Fiscal nº 1314 à Nota Fiscal nº 2285 – fls. 41 e 42), (da Nota Fiscal nº 1699 à Nota Fiscal nº

348 – fls. 42), (Nota Fiscal nº 4671 – fls. 41 e 42), configurando um exemplo a não ser seguido de cobrança em duplicidade de suposto ICMS devido;

e- O Relatório do Autuante (das fls. 39 às fls. 44), nas Colunas BC ICMS e Valor ICMS, apresentam sempre valores 0,00 (zerados), indicando tratar-se de operações isentas ou outras, não cabendo, pois, a cobrança da Diferença de Alíquotas em tais operações, fato que somente poderia ser sanado com cópias das referidas Notas Fiscais de entradas, dos Danfe ou da transcrição das Notas Fiscais eletrônicas, ou ainda anexando ao auto os arquivos das mesmas NFe.

Infração 04: Infração comprovada no auto de infração e não contestada pelo contribuinte, como ICMS Normal informado na DMA do período 12/2011 e não recolhido, no valor de R\$10.447,60 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Finaliza dizendo que diante das comprovações acima, subsiste o Auto de Infração, no montante de R\$20.280,07 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos) por Débito do ICMS (infrações 01, 03 e 04) e de R\$5.955,50 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por Multa pela não escrituração de Notas Fiscais de entradas no livro Registro de Entradas (infração 02).

Conforme intimação à fl. 391, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.372 a 379, sendo-lhe entregues cópias das folhas 373 a 389, porém, no prazo de 30 (trinta) dias que fora concedido, não se manifestou.

Constam às fls. 395 a 396, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$10.480,00, referente à infração 03 (R\$32,40) e 04 (R\$10.447,60).

VOTO

Verifico que das quatro infrações contempladas no auto de infração, o autuado silenciou em relação à infração **04 – 02.12.01**. Sendo assim, subsiste o débito referente a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$10.447,60, correspondente ao imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no mês dezembro de 2011.

Quanto aos itens impugnados, registro que em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, Auditor Fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal em lugar do autuante por este se encontrar em licença médica (fl.372), analisou as razões de defesa, trazendo aos autos a comprovação necessária para o deslinde das questões suscitadas na defesa, tendo o sujeito passivo, conforme intimação à fl.391, sido cientificado da informação fiscal constante às fls.372 a 379, sendo-lhe entregues cópias das folhas 373 a 389, porém, no prazo de 30 (trinta) dias que fora concedido, não se manifestou.

Portanto, considerando o silêncio sobre a aludida informação fiscal, passo a proferir meu voto tomando base as conclusões apresentadas pelo funcionário diligente.

Infração 01 – 02.01.01

Trata de exigência de imposto não recolhido nos meses de fevereiro, março, maio e outubro de 2010, e novembro de 2011, nos valores de R\$16,22; R\$6,84; R\$75,00; R\$700,01; e R\$189,35, respectivamente, apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal (fls.09 a 11).

Na defesa o autuado, através dos documentos às fls.176, 177, 190 e 192, comprovou o recolhimento dos valores de R\$16,22; R\$6,84 e R\$75,00, o que torna indevida tais exigências fiscais. Quanto aos valores de R\$700,01; e R\$189,35, considerando que o autuado não apresentou qualquer documento para elidí-los, concluo pela suas subsistências. Item procedente em parte.

Infração 02 – 16.01.02

Trata de aplicação de multa, no valor de R\$14.012,61, por descumprimento de obrigação tributária, em decorrência da constatação pela fiscalização de entrada no estabelecimento de mercadorias não

tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2010 e 2011, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls.12 a 44.

Consta no complemento dos fatos no auto de infração que a conclusão fiscal (falta de registro de notas fiscais) está baseada em informações do SINTEGRA de outros contribuintes, e notas fiscais eletrônicas.

Ressalto que é muito comum os contribuintes, quando autuados por falta de escrituração fiscal de notas fiscais do CFAMT e/ou NFe, alegarem que não adquiriram das mercadorias. Nestes casos, o entendimento do CONSEF é no sentido de que quando o contribuinte alega que não adquiriu em outros Estados as mercadorias, é necessário que sejam carreadas cópias das notas fiscais do CFAMT e de DANFES, e entregues ao contribuinte, de modo a comprovar que as mercadorias tiveram como destino o Estado da Bahia e consequentemente o estabelecimento, exceção para as notas fiscais de compras internas.

Nesta infração, consta no corpo da informação fiscal a confirmação do diligente de que “*restou comprovado o lançamento no livro Registro de Entradas das seguintes Notas Fiscais constantes do Relatório do Autuante (fls. 12 às fls. 24): 2730, 2836, 3929/30/31/32/33/34/35, 9914, 5607, 6885, 21401, 28, 19934, 19935, 23740, 2007, 2286, 5615, 35216, 15513, 15515, 37810, 6, 4125, 4126, 4127, 4128, 4129, 4130, 122886, 171, 4527, 4831, 368, 113, 1609, 1656, 1675, 4130, 4131, 4132, 287, 4527, 6280, 1542, 3546, 7475, 7476, 225, 164, 54244, 54245, 3577, 6391, 6393, 7629, 7630, 606, 22108, 4831, 13525, 13526, 13527, 13528, 13529, 13530/31/32/47, 617/18/19, 5711, 6331/33, 22282, 3243, 12858, 16563/64, 3278, 22356/70/77, 3163/64/65/66, 42017, 55426/27/28, 3662, 5156, 6349, 6408/09/10, 11397/98/99, 11400/01/02/03/12, 21658, 67, 1335, 21134, 59, 23412, 26686, 62, 2907, 5783, 4603/04/05/06/07/08/09/10/12/13/16/18, 426, 17499/500, 1096, 122886, 4401, 3897, 368, 35477, 67443, 1167, 175, 5929, 1485, 9078, 197, 222, 230, 17899/900, 747, 5, 113, 300, 895, 21680/81, 904, 939, 312, 906, 1609, 11355, 911, 13404, 288, 312/13, 956, 13498, 2983, 12153, 926/27/66, 17676, 6958, 22412, 416, 697, 1656, 21992/93, 486, 17756, 37313/48, 1754, 14950 e 1675.*

Sobre as demais notas fiscais de entradas relacionadas pelo Autuante no seu Relatório de Notas Fiscais – não escrituradas pelo contribuinte (das fls. 12 às fls. 24 do PAF), destaca o diligente que o autuado nada falou sobre elas, caracterizando este silêncio como uma aceitação tácita da infração em questão, ou seja, aceitando-as como notas fiscais de aquisições não lançadas no seu livro Registro de Entradas.

Cabe consignar que, apesar de o Autuante não ter anexado ao PAF cópias/vias das referidas notas fiscais de entradas, cópias de Danfe, transcrição eletrônica ou arquivos de NFe., concordo como o diligente que realmente o sujeito passivo em momento algum de sua defesa alegou que não efetuou as compras das mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação. Verifico, inclusive, que o sujeito passivo comprovou a escrituração das notas fiscais acima especificadas, e, de fato, nada falou sobre as demais notas fiscais. Ressalto que a quase totalidade das notas fiscais são originárias do Estado da Bahia, a exemplo das compras efetuadas junto ao contribuinte Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, IE nº 076.229.052, conforme consta no levantamento fiscal remanescente elaborado na informação fiscal.

Por conta disso, o diligente elaborou novo demonstrativo com as notas fiscais não impugnadas, fls.380 a 387. Entretanto, observo que no referido demonstrativo constam notas fiscais de mercadorias tributadas e de mercadorias não tributadas, sendo calculada a multa com a aplicação dos percentuais de 10% e 1%, respectivamente.

Considerando que a acusação fiscal de que trata a inicial, neste item, diz respeito a falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias não tributáveis, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, não há como considerar na totalidade o demonstrativo de fls. 380 a 387, por contemplar infração diversa da que foi originalmente lançada no auto de infração, qual seja de infração **16.01.02**, visto que a falta de escrituração de notas fiscais tributadas a infração tem como número: **16.01.01**.

Desta forma, excluindo do levantamento fiscal às fls.380 a 387, as notas fiscais de mercadorias tributadas, resulta no quadro abaixo, subsistindo em parte este item no valor de **R\$2.913,22**:

D. OCORR.	1%	10%	TOTAL
28/02/2010	9,00	-	9,00
31/03/2010	70,50	41,41	111,91
30/04/2010	19,80	-	19,80
31/05/2010	3,16	-	3,16
30/06/2010	282,07	-	282,07
31/07/2010	0,90	-	0,90
31/08/2010	16,90	-	16,90
30/09/2010	18,11	-	18,11
31/10/2010	15,76	-	15,76
30/11/2010	226,67	-	226,67
31/12/2010	3,60	-	3,60
31/01/2011	-	-	-
28/02/2011	1.284,76	1.171,68	2.456,44
31/03/2011	474,90	241,99	716,89
30/04/2011	75,16	107,54	182,70
31/05/2011	-	-	-
30/06/2011	-	-	-
31/07/2011	18,86	18,99	37,85
31/08/2011	8,40	20,15	28,55
30/09/2011	5,98	126,25	132,23
31/10/2011	32,00	66,40	98,40
30/11/2011	344,35	1.070,40	1.414,75
31/12/2011	2,34	177,25	179,59
TOTAIS	2.913,22	3.042,06	5.955,28

Quanto ao débito no valor de R\$3.042,06, recomendo que seja renovado o procedimento fiscal para efetuar outro lançamento em relação às respectivas notas fiscais relacionadas às fls. 380 a 387, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória de falta de registro de notas fiscais de mercadorias tributadas.

Infração 03 – 06.01.01

O fulcro deste item é decorrente da constatação de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$69.052,67, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio a julho, e novembro de 2010, janeiro, abril, junho a dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 45.

Observo que o diligente ao analisar as razões defensivas confirmou que assiste razão ao autuado no tocante a:

- *A Nota Fiscal nº 19 (cópia às fls. 259) acoberta uma operação de venda dentro do estado da Bahia, com a utilização da alíquota “cheia” de 17% e emitente estabelecido no município de Rio Real-Ba, portanto não há que se falar em cobrança da Difal, como pretende o Autuante (fls. 41 e 45).*
- *Quanto ao recolhimento da Difal das Notas Fiscais nº 2285, 763 e 1314, lançadas em 03/2011, o Contribuinte comprova a sua quitação no mês de agosto de 2011, com os acréscimos moratórios (fls. 291 e 295 do PAF). Em relação à Nota Fiscal nº 5706 foi recolhida a Difal no valor de R\$1.310,00 em junho/2010 (fls. 288 e 290 do PAF).*

- *O Contribuinte comprovou, através das cópias das Notas Fiscais nº 69, 48 e 175 (fls. 296, 297 e 298 do PAF), que adquiriu um trator usado (ano 90/91), um trator usado (ano 94) e máquina fazer cova (usada), operações em que não incidem o ICMS (art. 7º, inciso III do RICMS-Ba) e, portanto, não há que se cobrar a Difal.*
- *Substituição Tributária.*
- *As Notas Fiscais nº 1089, 122886, 145, 12198, 12157, 1627, 1088, 2288, 3610, 2789, 3610 e 1090, de fato, referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, como alega o contribuinte, estando, pois, com a fase de tributação encerrada, sem qualquer amparo legal para a cobrança da Difal das mesmas.*
- *Operações de Prestação de Serviços.*
- *O Contribuinte comprova, com cópias das Notas Fiscais nº 10.652 (fls. 317) e 11.523 (fls. 318), tratar-se, nestes casos específicos, de Prestação de Serviços (Consultoria Técnica em Pós Colheita e Software Kaspersky).*
- *Quanto às Notas Fiscais nº 14.678 (cópia às fls. 319), 16.713 (cópia às fls. 320) e 17.075 (cópia às fls. 321), referem-se tanto à Prestação de Serviço (Consultoria Técnica em Pós Colheita) quanto ao fornecimento de mercadoria (Cera), sendo esta última utilizada para o tratamento da fruta, portanto, descabida é a cobrança da Difal nesta situação, por tratar-se de insumo na atividade agrícola do contribuinte.*
- *Não Incidência da Diferença de Alíquotas Sobre Insumos. O contribuinte comprova que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 247, 250, 384, 381, 2462, 2400 e 468 referem-se a aquisições de Sementes e/ou Mudas de Plantas, as quais são utilizadas pelo mesmo como insumos na sua produção agrícola, portanto, operações não sujeitas ao pagamento da Difal.*
- *Além desse fato, o art. 7º, inciso III, alíneas “a” e “b” do RICMS-Ba/97 diz claramente que não é devida a Diferença de Alíquotas em operações de remessa com não incidência do imposto ou isenção decorrente de convenio, enquanto que o art. 14, inciso I, alínea “c” também do RICMS-Ba/97 isenta do ICMS as operações internas com mudas de plantas.*
- *Quanto às Notas Fiscais nº 5317, 6377, 6088/86/85, 5839/38, 5734/29, 6394/96/97, 6475, 5309, 665/21/63/62/57/55/54/64/61/60/59/58/56, 113, 2285/81, 500, 368/48, 227/93, 4311, 4831 e 5988, o contribuinte comprova que se trata de Notas Fiscais que acobertam operações de aquisição de caixas, sacos plásticos, etiquetas, papel filme e fitas, materiais utilizados para embalar frutas, as quais serão vendidas ao consumidor final, não cabendo, também neste caso, a cobrança da Difal, conforme determina o art. 93, inciso I, alínea “a” do RICMS-Ba/97.*
- *Operação entre contribuintes localizados no estado da Bahia.*
- *O contribuinte comprova que é indevida a cobrança da Difal na operação acobertada pela Nota Fiscal nº 36 (cópia às fls. 367 do PAF), por tratar-se de uma operação de venda estadual, com alíquota “cheia” de 17% e emitente localizado no município de Rio Real-Ba.*

Assim, com a exclusão no levantamento fiscal das notas fiscais nas situações acima, restaram as Notas Fiscais nº 786, 26650, 2090, 124085, 102130, 1609, 20745, 6664, 2455, 328, 308, 6, 395, 4401, 763, 107, 187, 169, 14834, 289, 218, 2288, 367, 384, 398, 217, 223 e 16633, para as quais foi confirmado pelo diligente que o autuante não observou a Redução da Base de Cálculo prevista tanto no art. 72, inciso I do RICMS-Ba quanto nos Convênios ICMS 52/91 e 102/05, para efeito da cobrança da Diferença de Alíquotas em compras interestaduais de bens e produtos para o ativo fixo e uso ou consumo.

No entanto, como observado pelo diligente, o autuado tomou conhecimento da conclusão anterior e não comprovou os recolhimentos devidos dos ICMS Diferença de Alíquotas nas operações acobertadas pelas Notas Fiscais acima discriminadas, mesmo com a aplicação da Redução da Base

de Cálculo prevista na legislação e não observada pelo Autuante. Da mesma forma, o autuado silenciou quanto ao demonstrativo de fl.389, o qual tem por base as cópias das Notas Fiscais acima citadas e que foram anexadas pelo contribuinte à sua peça de Defesa, perfazendo um valor total de ICMS Diferença de Alíquotas a recolher de R\$8.943,11.

Infração parcialmente subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$ 23.193,29, ficando os demonstrativos de débitos das infrações modificados conforme segue:

CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VL.AUTUADO	VL.JULGADO
01 - 02.01.01	987,42	889,36
02 - 16.01.02	14.012,61	2.913,22
03 - 06.01.01	69.052,67	8.943,11
04 - 02.12.01	10.447,60	10.447,60
TOTAL	94.500,30	23.193,29

Infração 01 – 02.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/10/2010	09/12/2009	4.117,71	17	60,00	700,01	1
30/11/2011	09/12/2010	1.113,82	17	60,00	189,35	1
TOTAL						889,36

Infração 02 – 16.01.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2010	09/12/2009	66.647,00	0	1,00	666,47	2
31/12/2011	09/12/2010	224.675,00	0	1,00	2.246,75	2
TOTAL						2.913,22

Infração 03 – 06.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/06/2010	09/07/2010	8.849,65	17	60	1.504,44	3
31/07/2010	09/08/2010	15,59	17	60	2,65	
31/08/2010	09/09/2010	295,35	17	60	50,21	
30/09/2010	09/10/2010	43,94	17	60	7,47	
31/10/2010	09/11/2010	1.715,65	17	60	291,66	
30/11/2010	09/12/2010	23.272,88	17	60	3.956,39	
31/03/2011	09/04/2011	892,12	17	60	151,66	
30/04/2011	09/05/2011	205,88	17	60	35,00	
31/05/2011	09/06/2011	5.853,71	17	60	995,13	
30/06/2011	09/07/2011	294,53	17	60	50,07	
31/08/2011	09/09/2011	363,47	17	60	61,79	
30/09/2011	09/10/2011	5.530,29	17	60	940,15	
31/10/2011	09/11/2011	105,53	17	60	17,94	
30/11/2011	09/12/2011	5.167,94	17	60	878,55	
			TOTAL		8.943,11	

Infração 04 – 02.12.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2011	09/01/2012	61.456,47	17	60,00	10.447,60	4
TOTAL						10.447,60

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o posicionamento do ilustre Relator, permito-me discordar de seu posicionamento, unicamente em relação à infração 02, pelas razões que passo a elencar.

Inicialmente, importante se abordar o princípio da ampla defesa, que é, sem dúvida, não só uma garantia que decorre do conceito de Estado Democrático de Direito, como, ao mesmo tempo, um elemento caracterizador deste mesmo conceito e, a nível prático, um de seus sustentáculos fundamentais.

Juridicamente, a ampla defesa é a garantia individual, derivada dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual não serão imputadas obrigações, nem restringidos direitos de determinado indivíduo, sem que ao mesmo seja facultado se manifestar, previamente, de forma completa e sem qualquer tipo de restrição; e consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A garantia constitucional da ampla defesa se reveste de singular importância quando conjugada com as garantias do contraditório e do devido processo legal, sendo que tal conjugação impõe ao Estado que, quando pretenda, por iniciativa própria ou alheia, intervir na esfera particular de determinado indivíduo, o faça através de um método pré-estabelecido

A administração Tributária, no exercício de sua atividade típica, deve observar os princípios em referência, sujeitando a constituição do crédito tributário à observância de todos os princípios e todas as limitações decorrentes das garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

A propósito, assim se posiciona Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros; p. 465): *“Em sentido amplo, tal expressão designa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma relação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte. Em sentido estrito, a expressão processo administrativo fiscal designa a espécie de processo administrativo destinada à determinação e exigência do crédito tributário.”*

No caos presente o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que no lançamento de ofício inexiste erro no enquadramento legal ou dissonância entre a verdade material dos autos, tendo o sujeito passivo atacado a matéria, objeto da autuação, com muita clareza e precisão, o que demonstra inexistir qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, por entender não estarem presentes os elementos de validade do lançamento, insculpidos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99, posiciono-me no sentido de que tal infração deve ser nula. Explico melhor:

O autuante, ao realizar o lançamento, para tal infração, acostou como elemento de prova, apenas e tão somente o demonstrativo de fls. 12 a 24, no qual lista os seguintes dados: número da nota fiscal,

série da mesma, CFOP, data de emissão, inscrição estadual e CNPJ do fornecedor, unidade da Federação, Valor total, base de cálculo e valor do ICMS, isentas, outras, base de cálculo da substituição tributária, e ICMS substituição tributária.

Na descrição da infração, o autuante informa: *"Foi apurada falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadoria, pelo confronto dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do contribuinte, com informações do SINTEGRA de outros contribuintes e pelo arquivo de Notas Fiscais eletrônicas".*

A primeira dificuldade que se apresenta não somente ao julgador, como, de igual modo, ao sujeito passivo, é saber qual documentos foram obtidos via SINTEGRA, e quais via arquivo de Notas Fiscais eletrônicas.

Outra questão, esta de maior gravidade, é o fato de que não somente as notas fiscais listadas estarem apensadas ao feito, como, de igual modo, não ter sido dada cópia das mesmas ao contribuinte autuado, propiciando o seu pleno exercício de ampla defesa.

Some-se a isso, o fato da informação fiscal ter sido dada por estranho ao feito, diante da impossibilidade do próprio autuante fazê-lo.

Neste ponto, entendo que o melhor para o processo, deveria ser a conversão do mesmo em diligência, a fim de que fossem sanadas tais falhas, o que não ocorreu, sendo o processo pautado para julgamento.

O entendimento pacificado neste órgão julgador, em relação a documentos obtidos através do SINTEGRA, é aquele esposado em decisões como a da Colenda 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, ao apreciar caso assemelhado, cuja votação foi presidida pelo hoje julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, assim decidiu:

"3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0526-13/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. **As ocorrências detectadas por meio da listagem do SINTEGRA foram retiradas, por não terem sido obtidas outras provas relativas às aquisições das mercadorias, o que reduziu o valor exigido no exercício de 2009.** Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime". (grifo do relator)

Naquela oportunidade, o ilustre Conselheiro Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo assim se manifestou:

"Quanto à diligência realizada pela primeira instância às fls. 364-365, há de se notar que ela exigi demais documentos para comprovar o ingresso das mercadorias referentes às notas fiscais obtidas por meio do SINTEGRA, pois estas sozinhas, diferentemente das notas fiscais eletrônicas e obtidas no CFAMT, não fazem prova suficiente do ingresso das mercadorias.

Em resposta a tal diligência, o autuante frisou que para o exercício de 2008 o Livro de Entrada (fls. 167-203) já seria suficiente para comprovar o ingresso das mercadorias e que para o exercício 2009, elaborou um novo demonstrativo retirando as operações referentes às notas fiscais do SINTEGRA. Nessa oportunidade, o autuante anexou notas fiscais eletrônicas de fls. 369-407, referentes ao exercício 2009.

Destarte, resta comprovado o ingresso das mercadorias, salvo aquelas cujas informações se limitaram às notas fiscais obtidas no SINTEGRA".

Da mesma forma, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal se posicionou, ao decidir sobre a mesma matéria, em decisão da conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento, ao analisar em grau de recurso, decisão prolatada por esta mesma 2^a Junta de Julgamento Fiscal:

"1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0235-11/14

EMENTA: ICMS. 2. PENALIDADE FIXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. b) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Exigência fundada em dados obtidos dos Sistemas e CFAMT/SINTEGRA. Notas fiscais não acostadas aos autos. Exigência mantida em relação aos documentos que constam dos autos".

Observo o embasamento de sua decisão:

"De igual forma, coaduno com o posicionamento dos Membros integrantes da 2^a JJF no sentido da nulidade parcial das exigências capituladas nos itens 2 e 3. Isto porque, não tendo o Auto de Infração sido instruído com as notas fiscais que subsidiam a exigência da penalidade fixa a ela relativas, carece o lançamento dos requisitos de segurança, liquidez e certeza que lhe devem ser inerentes.

Como bem asseverado na irretocável Decisão, outro não é o entendimento assente deste órgão julgador que tem, reiteradamente, afastado lançamentos idênticos quando maculados por tal vício".

Ou seja: independentemente da fonte de informação, é preciso que os documentos fiscais que serviram de base para a autuação estejam inseridos no processo, o que no caso presente também não ocorreu não ocorreu.

Desta forma, nenhuma dúvida subsiste diante do fato de que, da forma pela qual o lançamento foi feito em relação a esta infração, foram violados diversos princípios do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual entendo que a decisão mais justa e alinhada com o entendimento deste órgão é pela nulidade da mesma.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0002/13-0, lavrado contra **AGROPECUÁRIA GAVIÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.280,07**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.447,00 e 60% sobre R\$9.832,47, previstas no artigo 42, I, "a" e II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.913,22**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal. Devem ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Representação à autoridade fazendária competente, em relação à infração 02, para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar na forma consignada pelo Relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

VALTERCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE